

defesa do interesse social é uma atividade f m da instituição. Não obstante a indiscutível necessidade premente de que as entidades de interesse social apresentem anualmente as contas ao Ministério Público do Estado do Pará, igualmente não se deve olvidar os ditames do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001/2017-MP/PGJ/CGMP, editado pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPPA em conjunto com a Corregedoria Geral do MPPA, estabelecendo os critérios para **prestação de contas das entidades de interesse social que receberam verbas públicas da União, dos Estados e dos Municípios** no ano-calendário anterior, bem como das fundações de direito privado independente do recebimento de verbas públicas dos referidos entes. O documento foi viabilizado com o objetivo de estabelecer critérios objetivos e racionalizar a atuação da fscalização pelo MPPA em relação às entidades do terceiro setor. Além disso, e não menos importante, contém o requisito inserto no art. 5º para instauração da prestação de contas em face das entidades de interesse social, segundo o qual “*fcam dispensadas da apresentação dos documentos relacionados no art. 3º as associações de interesse social que NÃO receberam recursos f nanceiros da Administração Pública no ano-calendário anterior*”. Assim, a atuação fscalizatória do Órgão Ministerial, neste primeiro momento, debruçar-se-á sobre aquelas entidades de interesse social que, no ano-calendário anterior, receberam recursos públicos diretamente do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. No caso concreto, observa-se que a entidade **Associação Brasileira de Alzheimer**, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 07.809.520/0001-99, não recebeu verbas públicas municipal, estadual e federal no ano-calendário de 2012, conforme atestado pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça na certidão de nº 023/18 (f.s. 11), motivo pelo qual inexistente justa causa para a continuidade de tramitação deste Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca de Belém, por considerar a ausência de motivos que justifiquem a tramitação deste procedimento preliminar de prestação de contas, decide:

- 1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;
- 3) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;
- 4) **CIENTIFICAR** o apresentante legal da entidade;
- 5) **COMUNICAR** ao Conselho Superior do Ministério Público a providência aqui adotada, conforme preceitua o art. 8º, II c/c art. 12 da Resolução nº 174/2017[2], do Conselho Nacional do Ministério Público.
- 6) **REMETER** ao Apoio Administrativo, para excluir a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALZHEIMER** do cadastro do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais – SCPE e efetuar a devida baixa no SIMP.

Belém (PA), 21 de fevereiro de 2018.

Helena Maria Oliveira Muniz Gomes

2º Promotora de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial. [1] CNMP, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011.

[2] Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-f m destinado a:

(...)
II – acompanhar e fscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

(...)
Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio rgo de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Protocolo: 288471
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Nº 000242-110/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANO CALENDÁRIO DE 2012
Entidade: ASSOCIAÇÃO DA ORDEM DOS MINISTROS EVANGÉLICOS DO BRASIL

ARQUIVAMENTO
DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do **ano-calendário 2012** instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II da Constituição Federal; artigo 26, I, alínea “a” da Lei nº 8.625/93 e dos artigo

3º do Decreto Lei nº 41, de 18/11/1966 e artigo 31 da Lei nº 8.743/93, em face da **Associação da Ordem dos Ministros Evangélicos do Brasil**, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 027.986.612/0001-44, localizada na Travessa Vileta, nº 3076, altos, Marco, CEP: 66.095-740, Belém/PA, na pessoa do seu representante legal.

JUNTAMENTE COM A PORTARIA Nº 140/2013-PAPPCF/ PJTFEISFRJE (FLS.03/05) FORA ENCAMINHADA A NOTIFICAÇÃO, FLS. 02. EM FLS. 06 CONSTA AR RECEBIDO PELA ENTIDADE.

Em f.s. 07, consta certidão nº 019/2018-MP/2ªPJTFPAISFRJE expedida pelo apoio administrativo desta promotoria, a qual certificou que a entidade não apresentou a documentação referente a prestação de contas do ano-calendário de 2012.

O Órgão Ministerial requisitou ao apoio Contábil para certificar-se a entidade recebeu recursos públicos no ano-calendário de 2012 (f.s. 09).

O ACPJ expediu a Certidão nº 045/18 atestando que, por meio de pesquisa efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM), no Diário Oficial do Estado do Pará, no Diário Oficial do Município de Belém e nos Portais da Transparência do Município de Belém e do Governo Federal, a entidade **não** recebeu verbas públicas no ano-calendário de 2012 (f.s.11).

Estes são os fatos relevantes.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece as premissas primordiais atinentes ao dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, prescrevendo que “*prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária*”.

Assim, denota-se que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem maneja recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

Na seara infraconstitucional, as entidades de interesse social, como é o caso da **Associação da Ordem dos Ministros Evangélicos do Brasil**, que apliquem importâncias públicas ou populares em fns diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou estatutos sociais, fcam sujeitas à dissolução da entidade, cuja legitimidade para apresentar o requerimento pertence ao Ministério Público, nos termos do art. 2º e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifieda José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (*legitimatío ad causan*) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebiam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenhm, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), *implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la*”.

No âmbito interno, O Conselho Nacional do Ministério Público[1] asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade f m da instituição.

Não obstante a indiscutível necessidade premente de que as entidades de interesse social apresentem anualmente as contas ao Ministério Público do Estado do Pará, igualmente não se deve olvidar os ditames do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001/2017-MP/PGJ/CGMP, editado pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPPA em conjunto com a Corregedoria Geral do MPPA, estabelecendo os critérios para **prestação de contas das entidades de interesse social que receberam verbas públicas da União, dos Estados e dos Municípios** no ano-calendário anterior, bem como das fundações de direito privado independente do recebimento de verbas públicas dos referidos entes.

O documento foi viabilizado com o objetivo de estabelecer critérios objetivos e racionalizar a atuação da fscalização pelo MPPA em relação às entidades do terceiro setor. Além disso, e não menos importante, contém o requisito inserto no art. 5º para instauração da prestação de contas em face das entidades de interesse social, segundo o qual “*fcam dispensadas da apresentação dos documentos relacionados no art. 3º as associações de interesse social que NÃO receberam recursos f nanceiros da Administração Pública no ano-calendário anterior*”. Assim, a atuação fscalizatória do Órgão Ministerial, neste primeiro momento, debruçar-se-á sobre aquelas entidades de interesse social que, no ano-calendário anterior, receberam recursos públicos diretamente do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

No caso concreto, observa-se que a entidade **Associação da**

Ordem dos Ministros Evangélicos do Brasil, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 07.986.612/0001-44, não recebeu verbas públicas municipal, estadual e federal no ano-calendário de 2012, conforme atestado pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça na certidão de nº 045/18 (f.s. 11), motivo pelo qual inexistente justa causa para a continuidade de tramitação deste Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca de Belém, por considerar a ausência de motivos que justifiquem a tramitação deste procedimento preliminar de prestação de contas, decide:

- 1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;
- 2) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;
- 3) **CIENTIFICAR** o apresentante legal da entidade;
- 4) **COMUNICAR** ao Conselho Superior do Ministério Público a providência aqui adotada, conforme preceitua o art. 8º, II c/c art. 12 da Resolução nº 174/2017[2], do Conselho Nacional do Ministério Público.

Belém (PA), 26 de fevereiro de 2018.

Helena Maria Oliveira Muniz Gomes

2º Promotora de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial. [1] CNMP, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011.

[2] Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-f m destinado a:

(...)
II – acompanhar e fscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

(...)
Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio rgo de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Protocolo: 288500
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Nº 000706-110/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANO CALENDÁRIO DE 2012
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS COMPOSITORES INTERPRETES E MUSICOS DO PARÁ

ARQUIVAMENTO
DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do **ano-calendário 2012** instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II da Constituição Federal; artigo 26, I, alínea “a” da Lei nº 8.625/93 e dos artigo 3º do Decreto Lei nº 41, de 18/11/1966 e artigo 31 da Lei nº 8.743/93, em face da **Associação Dos Compositores Interpretes e Músicos do Pará**, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 07.586.916/0001-14, localizada na Rua Ferreira Cantão, nº 232, Campina, CEP: 66.015-280, Belém/PA, na pessoa do seu representante legal.

Juntamente com a Portaria nº 237/2013-PAPPCF/PJTFEISFRJE (f.s.03/04) fora encaminhada a notificação, f.s. 02. Em f.s. 05 consta AR recebido pela entidade.

Em f.s. 06, consta certidão nº 033/2018-MP/2ªPJTFPAISFRJE expedida pelo apoio administrativo desta promotoria, a qual certificou que a entidade não apresentou a documentação referente a prestação de contas do ano-calendário de 2012.

O Órgão Ministerial requisitou ao apoio Contábil para certificar-se a entidade recebeu recursos públicos no ano-calendário de 2012 (f.s. 08).

O ACPJ expediu a Certidão nº 044/2018 atestando que, por meio de pesquisa efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM), no Diário Oficial do Estado do Pará, no Diário Oficial do Município de Belém e nos Portais da Transparência do Município de Belém, do Estado do Pará e do Governo Federal, a entidade **não** recebeu verbas públicas no ano-calendário de 2012 (f.s.10).

Estes são os fatos relevantes.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece as premissas primordiais atinentes ao dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, prescrevendo que “*prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária*”.